

PETIÇÃO (MOD) PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Recurso APELAÇÃO CÍVEL 000.184.478-6/00
Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR

FUNÇÃO PÚBLICA — SERVIDOR NÃO ESTÁVEL - ESTATUTO PRÓPRIO E NORMAS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICAS - ESTABILIDADE SINDICAL - INEXISTÊNCIA - ARTS 39, §2º, E 8º, VIII, DA CF/88 - INTELIGÊNCIA

EMENTA

ACÓRDÃO: EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL - Pretensão por servidor ocupante de função pública - Garantia constitucional assegurada aos trabalhadores em geral, regidos pela CLT, regendo-se os servidores públicos por estatuto próprio e normas constitucionais específicas - Precariedade da função pública incompatível com a estabilidade buscada. APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.184.478-6/00 - COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO - APELANTE(S): RODNEY REIS DA SILVA - APELADO(S): MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO - RELATOR: EXMO. SR. DES. PINHEIRO LAGO Vistos etc., acorda, em Turma, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO. Belo Horizonte, 13 de março de 2001. DES. PINHEIRO LAGO - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR. DES. PINHEIRO LAGO: VOTO Em ação ordinária aforada em face do Município de Pedro Leopoldo, Rodney Reis da Silva pretendeu sua reintegração na função pública da qual se diz sumariamente demitido quando encontrava-se acobertado pela estabilidade sindical provisória, prevista no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, que veda a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical. Julgado improcedente o pedido exordial, ao fundamento de que o registro da candidatura, bem como a eleição e posse no cargo sindical, não teriam sido comunicados a tempo e modo ao Município a que se encontrava vinculado o autor. Este, inconformado, recorre da decisão, insistindo em seu direito de permanência na função pública até o final de seu mandato como diretor da entidade denominada SINORTE. Em parecer de fls., opina a douta PGJ pelo desprovimento do recurso, por motivo diverso do declinado na r. sentença, entendendo o douto Procurador tratar-se de servidor não estável, de livre exoneração pela administração pública, cuja precariedade do cargo não poderia ser sobreposta pelo direito sindical. Com efeito, razão assiste ao douto Procurador em seu parecer de fls. Cuida-se de servidor que, admitido inicialmente sob o regime celetista, passou a ocupar função pública, sob o regime estatutário, a partir da transformação do cargo exercido quando da implantação do regime jurídico único no Município. Submetido, pois, às regras do direito administrativo, descabe-lhe invocar preceitos constitucionais inerentes aos trabalhadores em geral, regidos pela CLT. Os servidores estatutários regem-se por normas constitucionais próprias, sendo-lhes assegurados os direitos e benefícios concedidos aos trabalhadores em geral, limitados, porém, aos termos do artigo 39, § 2º, da CF/88, que nenhuma referência faz à prerrogativa instituída pelo artigo 8º, em seu inciso VIII, desautorizando sua extensão automática aos servidores públicos. A Constituição Federal trata de modo diversificado os servidores públicos e os demais trabalhadores submetidos ao regime do direito do trabalho, mesmo porque os primeiros não têm uma relação contratual com a Administração, mas vinculam-se ao regime do direito público, não contratual, de natureza unilateral, caracterizada pela investidura do servidor sob uma situação legal pré-definida que consagra a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, afigurando-se, pois, incompatível com os princípios que informam a atividade pública a concessão de direitos, imposição de deveres, a adoção de medidas ou a prática de qualquer ato sem a existência de prévia e expressa previsão legal. A espécie inadmite uma interpretação extensiva ou analógica da norma constitucional e da intenção

do legislador constituinte, para fins de aplicação, aos servidores estatutários, de regra dirigida às demais classes de trabalhadores. O caráter precário com que se exerce a função pública autoriza a demissão ad nutum do servidor, sem direito a reposições pecuniárias a título indenizatório, verificando-se visível incompatibilidade entre a precariedade do cargo e a estabilidade pretendida. Tal entendimento é registrado no acórdão do julgamento da AC n.º 87.342/2, por mim relatado, como se vê da publicação da revista Jurisprudência Mineira, vol. 143, p. 111. Anote-se precedentes da Suprema Corte, sufragando o mesmo entendimento: "Estabilidade sindical provisória (art. 8º, VIII,CF): não alcança o servidor público regido por regime especial, ocupante de cargo em comissão e, concomitantemente, de cargo de direção no sindicato da c

NOTA DA REDAÇÃO

Jurisprudência Mineira